



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Almirante Tamandaré do Sul

CNPJ 04.215.782/0001-37

Recebido em 08/09/23
19 h 00 min.
[Signature]

BRUNO JOSÉ HECKLER, Prefeito Municipal em Exercício de Almirante Tamandaré do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

Encaminho a Casa de Leis deste Município, o presente Projeto de Lei para análise e posterior aprovação:

Art. 1º O termo de Confissão de Dívida conterá cláusula de cancelamento do benefício na hipótese de parcelamento de três parcelas consecutivas.

Câmara Municipal de Almirante Tamandaré do Sul
APROVADO POR UNANIMIDADE
Na Reunião Ordinária de 07/08/2023

Presidente

Dispõe sobre o parcelamento, a remissão, a compensação, a dação em pagamento, a revisão, o cancelamento e o cadastro de créditos tributários e não-tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa.

Art. 1º O parcelamento, a remissão, a compensação, a dação em pagamento, a revisão, o cancelamento e o cadastro dos créditos tributários e não-tributários do Município, vencidos e inscritos ou não em Dívida Ativa, obedecerão o disposto nesta Lei.

SEÇÃO I DO PARCELAMENTO

Art. 2º Os créditos tributários e não-tributários, vencidos e inscritos ou não em Dívida Ativa, poderão ser pagos ou parcelados até 31 de dezembro de 2023 em parcelas mensais sucessivas ou de outra periodicidade, observado o prazo máximo de 24 meses, exceto para dívidas já parceladas, na forma regulamentada pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Observado o disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo estipulará, na forma que melhor atenda à capacidade do contribuinte, o número e a periodicidade das parcelas.

Art. 3º As parcelas mensais ou de outra periodicidade não poderão ter valor inferior a R\$50,00 (cinquenta reais).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Almirante Tamandaré do Sul

CNPJ 04.215.782/0001-37

Art. 4º O parcelamento deverá ser requerido pelo contribuinte, em formulário padrão, elaborado pela Secretaria Municipal da Fazenda, Administração e Planejamento.

Art. 5º O parcelamento somente será concedido à vista de Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, em que se contenha o valor total da dívida, incluindo correção monetária, juros e multa, nos termos da lei vigente, e sua discriminação, exercício por exercício e tributo por tributo.

§ 1º O Termo de Confissão de Dívida conterá cláusula de cancelamento do benefício, na hipótese de não pagamento de três parcelas consecutivas tornando-se exigível a totalidade de crédito remanescente.

§ 2º Na hipótese de o contribuinte possuir débitos de natureza não-tributária, será firmado Termo de Confissão de Dívida específico.

Art. 6º O não pagamento dos débitos após o prazo fixado em lei ou na forma da lei determina a incidência de multa à razão de 0,25% (zero, vinte e cinco por cento) por dia de atraso, até o máximo de 12% (doze por cento), além da correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 7º Quando os débitos forem de pessoa jurídica, o Poder Executivo poderá exigir a prestação de garantia, real ou fidejussória, esta mediante fiança dos sócios ou de terceiros.

Art. 8º O parcelamento será cancelado:

- I - se o contribuinte atrasar o pagamento de mais de duas parcelas;
- II - se deixar de recolher o valor de tributo de sua responsabilidade, na data do vencimento.

Art. 9º O contribuinte beneficiado com o parcelamento deferido, e que esteja em dia com o pagamento, terá direito a obter a Certidão Positiva com Efeito de Negativa de débito, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, a qual conterá a declaração da existência do parcelamento.

Parágrafo único. A certidão expedida nos termos deste artigo terá validade pelo prazo de 30 (trinta) dias.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Almirante Tamandaré do Sul

CNPJ 04.215.782/0001-37

SEÇÃO II DA REMISSÃO

Art. 10 Aos créditos tributários e não-tributários, vencidos e inscritos ou não em Dívida Ativa, será concedida remissão parcial, nos seguintes termos:

Parágrafo Único - Aos contribuintes que efetuarem o pagamento integral de débitos vencidos até 31 de dezembro de 2023 em vez única, no prazo estipulado no art. 2º, será concedida remissão de 100% (cem por cento) dos juros e multa de mora;

Art. 11 A remissão deverá ser requerida no prazo estipulado no art. 2º desta Lei, nos termos previstos no regulamento.

Parágrafo único - Apurada, em qualquer época, a falsidade dos documentos ou das provas apresentadas para a concessão da remissão, o benefício será cancelado, efetuando-se a cobrança judicial do crédito.

SEÇÃO III DA COMPENSAÇÃO

Art. 12 O Poder Executivo compensará créditos tributários vencidos com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do contribuinte perante a Fazenda Municipal.

§ 1º A compensação de que trata este artigo somente será admitida para créditos de valor igual ou inferior a 30% do valor do contrato.

§ 2º A compensação de créditos somente será deferida se o débito do Município resultou de contratação regular com previsão de recursos e empenho, e após procedida a liquidação da despesa, com recebimento dos materiais ou certificação da realização dos serviços ou execução da obra de que decorre o crédito do contribuinte.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Almirante Tamandaré do Sul

CNPJ 04.215.782/0001-37

SEÇÃO IV DAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 13 O Poder Executivo, avaliada a conveniência, oportunidade e o interesse do Município, poderá ajustar a extinção do crédito tributário mediante a dação em pagamento de bens móveis ou imóveis, nos termos da lei.

ressalvado o caso de parcelamento em vigor com situações de regular adimplência, não será deferido qualquer pedido ou solicitação de que trata o caput deste artigo, salvo nos casos de calamidade pública.

SEÇÃO V DA REVISÃO

Art. 14 O Poder Executivo promoverá a revisão de todos os créditos tributários lançados e inscritos ou não em dívida ativa, com vistas às seguintes medidas:

I - expurgo dos alcançados pela prescrição da ação de cobrança, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da apuração da responsabilidade de quem deu causa à prescrição.

II - cancelamento dos valores lançados, quando comprovada a não ocorrência do respectivo fato gerador, especialmente, no caso do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e taxas pelo exercício do Poder de Polícia;

III - cancelamento de valores cobrados a título de contribuição de melhoria, lançados com base no custo da obra, sem considerar a valorização imobiliária gerada.

Parágrafo único - A revisão de que trata este artigo será procedida pela Secretaria Municipal da Fazenda e deverá ser documentada em expediente administrativo, inclusive, quando for o caso, mediante termo de vistoria e verificação fiscal, conforme procedimentos que forem estabelecidos.

OS IMIGRANTES

SEÇÃO VII DO CADASTRO

Art. 15 O Poder Executivo instituirá Cadastro dos Contribuintes Indimplentes em relação a créditos municipais devidamente constituídos, pertinentes a impostos, taxas, contribuição de melhoria, contribuições sociais, tarifas, preços públicos, multas e valores de qualquer outra origem.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Almirante Tamandaré do Sul

CNPJ 04.215.782/0001-37

Art. 16 Será obrigatória a consulta ao Cadastro de que trata o art. 15, toda vez que for examinado pedido formulado por município objetivando a concessão de auxílio, subvenção, incentivo, financiamento ou transferência de recursos a qualquer título.

Parágrafo único - O contribuinte que estiver em débito com o Município, ressalvado o caso de parcelamento em vigor com situação de regular adimplência, não será deferido qualquer pedido ou solicitação de que trata o caput deste artigo, salvo nos casos de: *encargos por parte dos contribuintes,*

I - auxílio para atender situação decorrente de calamidade pública;
II - benefício previsto em lei para os comprovadamente necessitados.
dos anseios da comunidade.

Art. 17 O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei. Assim, estamos enviad

Neste sentido, já estamos elaborando indicações de correção dos tributos para onerar os possíveis beneficiários da presente medida, promovendo assim um equilíbrio entre os cofres públicos e a comunidade, sem onerar os contribuintes com a aplicação de benefícios como: *redução de impostos, desonerações fiscais, etc.*

Gabinete do Prefeito, 01 de agosto de 2023.

Com a aprovação do presente projeto, estaremos beneficiando os contribuintes com a possibilidade de quitação de suas dívidas com a prefeitura municipal, bem como o aumento da arrecadação, que irá ser direcionada para as subsequentes obras, serviços e benefícios à comunidade.

Bruno José Heckler
Prefeito Municipal em Exercício

ALM. TAMANDARÉ DO SUL
OS IMIGRANTES





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Almirante Tamandaré do Sul

CNPJ 04.215.782/0001-37

EDUARDO JOSÉ BRECKLER, Prefeito Municipal em Exercício de Almirante Tamandaré do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

JUSTIFICATIVA

Diante a Câmara de Leis desse Município, o presente Projeto de Lei visa o objetivo do presente projeto de lei, é possibilitar ao contribuinte Tamandareense, o pagamento de débitos tributários e não tributários com descontos de juros e multas de mora, visando o aumento da arrecadação municipal, como também da desoneração dos encargos por parte dos contribuintes.

Tais incentivos aos pagamentos dos tributos municipais, proporcionando a remissão parcial ou total dos encargos (juros e multas) vem ao encontro dos anseios da comunidade.

Assim, estamos evidando esforços para proporcionar condições de pagamento por parte de nossos contribuintes, bem como não acarretando em renúncias de receitas que possam comprometer as finanças municipais.

Neste sentido, já editamos leis alterando índices de correção dos tributos para onerar o menos possível nossa população, sendo incrementado com a presente missiva, proporcionando que os municípios que se encontram em dificuldades de honrar seus compromissos com o município, usufruindo de benefícios como forma de incentivo.

Com a aprovação do presente projeto, estaremos beneficiando os contribuintes com a possibilidade de quitação de seus débitos para com a fazenda municipal, bem como o aumento da arrecadação do município, gerando consequentes obras, serviços e benefícios a comunidade tamandareense.

Diante disso, requeremos a aprovação do presente projeto de lei, a fim de unirmos esforços em busca do bem comum.

OS IMIGRANTES

Parágrafo único. Observado o disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo estipulará, na forma que melhor atenda à capacidade do contribuinte, o número e a periodicidade das parcelas.

(Art. 1º-A. As parcelas mensais ou de outra periodicidade não poderão ter valores inferiores a R\$ 100,00 reais).